



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hapvida Assistência Médica Ltda, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Wilson Jorge de Souza Reis.

Em sua inicial o autor narrou que por sentir fortes dores no peito, deu entrada no Hospital Lair Maia (hospital de emergência da requerida), onde, após realização de exame, foi constatado que ele encontrava-se com comprometimento de 95% em sua artéria descendente anterior, sendo necessário a realização de cirurgia de angioplastia com a implantação de Stent para a desobstrução da artéria.

Ocorre que a requerida informou não realizar tal cirurgia em Belém, apenas na cidade Sede da empresa (Fortaleza-CE), de modo que era necessário aguardar autorização para a transferência do autor para este local. Tendo em vista a impossibilidade de o autor realizar a viagem, por estar internado na UTI e necessitar de repouso absoluto, e de não ter conseguido autorização da requerida para se operar em Belém, o autor foi transferido para o Hospital Beneficente Portuguesa para realizar a cirurgia pela SUS.

Ato contínuo, o autor foi informado pelo cardiologista do supracitado Hospital que o Stent disponibilizado pelo SUS não era compatível com o procedimento, e em razão disso se viu compelido a dispendir R\$ 10.250,00 (dez mil, duzentos e cinquenta e reais) na compra de outro Stent, além de ter arcado com R\$ 50,00 (cinquenta reais) em despesas hospitalares.

Após a realização da cirurgia, o autor buscou juntamente à requerida o ressarcimento dos valores empreendidos. No entanto, foi por ela informado, através de sua representante, que o Stent caracterizava-se como prótese, e que o seu plano não cobria tal implantação.

Em decorrência disso pleiteou o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), e por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data de internação do autor no Hospital Beneficente Portuguesa).

Hapvida Assistência Médica Ltda interpôs apelação, suscitando a inexistência de nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano sofrido pelo apelado, eis que disponibilizou toda a estrutura e atendimento hospitalar tecnicamente possíveis para a assistência ao paciente, além de ter ofertado traslado para a realização da cirurgia na cidade de Fortaleza-CE onde há hospital de referência e excelência no tratamento de casos cardiológicos.

Afirma que inexistente dever de reparação porque não houve negligência, imperícia ou imprudência a ensejar a sua culpabilidade, sendo a responsabilidade, nesses casos, subjetiva. Aduz que a apelada não comprovou a ocorrência de erro médico (manifesto e grosseiro) a ensejar a indenização pleiteada, não tendo ela se eximido do onus probandi, eis que inaplicável a inversão do ônus da prova.

Alega que também não houve a comprovação das despesas médicas que a apelada teria supostamente arcado e que não houve negativa ou indisponibilidade de prestação do serviço médico, requisitos imprescindíveis para que houvesse o



reembolso na seara administrativa.

Argumenta pela ausência de responsabilidade civil, eis que não configurados os seus pressupostos (conduta, animus, dano e nexo de causalidade). Ressalta que não responde por condutas realizadas dentro do nosocômio (Hospital Lair Maia) já que a relação com a parte apelada não é de consumo, não se aplicando, portanto, a responsabilidade objetiva e tampouco a solidariedade prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Defende inexistir dano material, pois não houve cometimento de ato ilícito da sua parte nem comprovação do prejuízo. Ademais, levanta que o quantum indenizatório é desproporcional e não atende ao binômio condição econômico financeira e necessidade da vítima versus repreensão do ofensor.

Requer o conhecimento do recurso e seu total provimento.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 186).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 187/206).

Era o que tinha a relatar.

#### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hapvida Assistência Médica Ltda, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Wilson Jorge de Souza Reis.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Pretende a Hapvida que seja afastada a sua responsabilidade pelo suposto prejuízo suportado pelo apelado, que, apesar de ser usuário do plano de saúde ofertado pela apelante, realizou cirurgia de angioplastia pelo SUS, custeando também o Stent implantado.

Preliminarmente, a apelante afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no entanto, sua legitimidade resta evidente em decorrência da relação contratual estabelecida entre ela e o apelado. Ademais, os argumentos por ela suscitados para fundamentar a preliminar dizem respeito ao mérito da demanda, motivo pelo qual serão analisados em tal momento. Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, analisando a alegação da apelante de que disponibilizou toda a estrutura e atendimento hospitalar tecnicamente possíveis, inclusive com oferta de traslado para a realização da cirurgia na cidade de Fortaleza-CE, entendo que tais alegações não se coadunam com as provas apresentadas pelo apelado. Laudo médico emitido por profissional vinculado ao plano (fl. 37/37v) contraindicou o traslado aéreo, seja em linha comercial ou UTI aérea, prescrevendo, ainda, que a angioplastia fosse realizada no Município de Belém. Frente a tal documento, agiu correta e prudentemente o apelado ao se negar a viajar para outro estado da Federação, sendo obrigação da apelante disponibilizar os meios para que a cirurgia fosse realizada neste ou em outro Município constante do Grupo de Abrangência Geográfica (GAG) contratado, conforme determinação contratual (item d.1 da cláusula 16.1 do Contrato):

Todo e qualquer atendimento de emergência dar-se-á em hospital próprio e/ou hospital administrado pela OPERADORA. No caso de não haver, no Grupo de Abrangência Geográfica (GAG) escolhido, hospital próprio ou administrado pela Operadora, esta poderá indicar, até que possua tal hospital, uma unidade hospitalar credenciada, providenciando sua substituição por hospital próprio e/ou administrado pela OPERADORA assim que este estiver disponível, declarando, desde já o contratante a plena aceitação a tal substituição.



Verifico, portanto, que houve negativa ou indisponibilidade de prestação do serviço médico contratado, e, tendo em vista que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se falar em apuração de negligência, imperícia ou imprudência. Relativamente ao argumento de ausência de solidariedade entre o hospital e a operadora do plano de saúde, e a consequente não incidência do art. 14 do código consumerista, ressalto que este não merece prosperar, pois contraria o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. CONSUMIDOR. HOSPITAL E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. MÉDICOS EXTERNOS AO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL. IMPORTÂNCIA NA AÇÃO DE REGRESSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Erro médico consistente em perfuração de intestino durante cirurgia de laparotomia realizada por médicos credenciados, com a utilização das instalações de hospital também credenciado à mesma administradora de plano de saúde.
2. Responsabilização solidária pelo acórdão recorrido dos réus (hospital e administradora de plano de saúde), com fundamento no princípio da solidariedade entre os fornecedores de uma mesma cadeia de fornecimento de produto ou serviço perante o consumidor, ressalvada a ação de regresso.
3. A circunstância de os médicos que realizaram a cirurgia não integrarem o corpo clínico do hospital terá relevância para eventual ação de regresso entre os fornecedores.
4. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada em 200 salários mínimos.
5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

(REsp 1359156/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015) (Grifei)

Saliento, também, não ser relevante a questão da ausência de comprovação da ocorrência de erro médico, eis que não foi suscitada pelo apelado, além de que o presente caso, claramente, cuida-se de inadimplemento contratual.

De outro lado, entendo que os documentos anexados à inicial (fls. 38/41 e 51/53) corroboram a existência do dano material, motivo pelo qual justa e devida é a indenização nesse sentido deferida pelo juízo a quo.

No que concerne ao dano moral, a sua ocorrência se extrai da situação de angústia e desamparo a qual o apelado foi submetido quando se viu obrigado a recorrer ao Sistema Único de Saúde para realizar cirurgia de qual dependia sua vida, em que pese o plano de saúde por ele contrato incluísse tal procedimento médico. O quantum indenizatório não merece reforma, pois atende aos princípios e objetivos que regem a responsabilidade civil e está em consonância com os precedentes deste Egrégio Tribunal, vide Apelações Cíveis nº 0035390-20.2012.8.14.0301, 0012563-93.2010.8.14.0301, 0042836-06.2008.8.14.0301 e 0001525-19.2008.8.14.0039.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida.

É o voto.

Belém-PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE DE**



**PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE STENT. CIRURGIA REALIZADA PELO SUS. NEGATIVA DE REEMBOLSO. DANOS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Preliminarmente, a apelante afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no entanto, sua legitimidade resta evidente em decorrência da relação contratual estabelecida entre ela e o apelado. Rejeito, portanto, a preliminar.
2. No mérito, analisando a alegação da apelante de que disponibilizou toda a estrutura e atendimento hospitalar tecnicamente possíveis, inclusive com oferta de traslado para a realização da cirurgia na cidade de Fortaleza-CE, entendo que tais alegações não se coadunam com as provas apresentadas pelo apelado. Laudo médico emitido por profissional vinculado ao plano (fl. 37/37v) contraindicou o traslado aéreo, seja em linha comercial ou UTI aérea, prescrevendo, ainda, que a angioplastia fosse realizada no Município de Belém.
3. Frente a tal documento, agiu correta e prudentemente o apelado ao se negar a viajar para outro estado da Federação, sendo obrigação da apelante disponibilizar os meios para que a cirurgia fosse realizada neste ou em outro Município constante do Grupo de Abrangência Geográfica (GAG) contratado, conforme determinação contratual (item d.1 da cláusula 16.1 do Contrato).
4. Verifico, portanto, que houve negativa ou indisponibilidade de prestação do serviço médico contratado, e, tendo em vista que se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se falar em apuração de negligência, imperícia ou imprudência. Relativamente ao argumento de ausência de solidariedade entre o hospital e a operadora do plano de saúde, e a consequente não incidência do art. 14 do código consumerista, ressalto que este não merece prosperar, pois contraria o entendimento jurisprudencial do STJ.
5. De outro lado, entendo que os documentos anexados à inicial corroboram a existência do dano material, motivo pelo qual justa e devida é a indenização nesse sentido deferida pelo juízo a quo.
6. No que concerne ao dano moral, a sua ocorrência se extrai da situação de angústia e desamparo a qual o apelado foi submetido quando se viu obrigado a recorrer ao Sistema Único de Saúde para realizar cirurgia de qual dependia sua vida, em que pese o plano de saúde por ele contrato incluísse tal procedimento médico. O quantum indenizatório não merece reforma, pois atende aos princípios e objetivos que regem a responsabilidade civil e está em consonância com os precedentes deste Egrégio Tribunal.
7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO